



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE CARUTAPERA

Processo nº 0800330-53.2023.8.10.0082

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor (a): ONEZIMO DE CARVALHO CALADO

Réu: MUNICIPIO DE LUIS DOMINGUES - CAMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Atos da Câmara Municipal de Luis Domingues e da Comissão de Processo, Cumulada com Extinção do Processo para a Cassação do Autor, com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por Onezimo de Carvalho Calado, vereador de Luís Domingues/MA [eleito para a legislatura 2021/2024], em face do Município de Luis Domingues/MA (Câmara Municipal).

Alude a peça inaugural que o autor responde a processo disciplinar, perante Comissão Especial de Processo, constituída no âmbito da Câmara Municipal de Luís Domingues, em razão das acusações de ter praticado atos, supostamente, incompatíveis com o decoro parlamentar.

Para melhor compreensão dos fatos, consta na petição inicial (ID. N. 89645253), *in verbis*:

"A autoria da Representação para processamento perante a Comissão Especial na Câmara de Vereadores coube ao senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito de Luís Domingues/MA, irmão do Presidente da Câmara do mesmo Município.

Num arranjo bizarramente antirrepublicano, os irmãos monopolizam as posições na estrutura dos dois poderes do Município e, agora, tramam contra o mandato do Vereador adversário. Assim, no dia 24/11/2022, o Presidente da Câmara, Vereador Jhony Marcio Braga Queiroz, encaminhou a leitura da denúncia em plenário, conforme retrata a ata dessa sessão, acostada aos autos do processo.

O acusado foi notificado da acusação, em 25/11/2022, através do Ofício nº 001/2022/GBCMLD, dessa mesma data, instruído exclusivamente com a aludida Representação. Essa irregularidade ensejou a reclamação, que, acolhida, gerou a devolução do prazo de defesa.

Devolvido efetivamente o prazo de defesa em 07/12/2022 (e assim aperfeiçoada, nessa data, a notificação de que trata o inciso III do art. 5º do Decreto Lei 201/1997), a defesa prévia foi apresentada à Comissão Especial de Processo em 19/12/2022, data que marcou o início de um grande hiato sem notícia sobre o funcionamento da referida Comissão.



Após esse longo período sem se saber de qualquer movimentação da Comissão, no dia 27/03/2022 – 110 dias após o aperfeiçoamento da notificação do Acusado para a defesa prévia – o Senhor Relator da Comissão mandou dar ao Acusado ciência do Parecer nº 001/2022, datado de 12/12/2022.

No referido Parecer nº 001/2022, de 12/12/2022, a Comissão Especial de Processo indeferiu a produção da prova testemunhal, silenciou sobre as demais provas requeridas e encerrou precocemente a instrução, com flagrante cerceamento dos atos de defesa, como será adiante analisado.

Não é possível saber o dia exato em que o desvirtuado Parecer nº 001/2022 foi lavrado, haja vista os equívocos, nele expressos, que estabelecem evidentes erros na cronologia de alguns eventos processuais."

A par dessas alegações, e sustentando a existência dos requisitos ensejadores da tutela, o requerente pugna, em sede liminar, pelo “deferimento de tutela de urgência, para suspender os trabalhos da Comissão Especial de Processo até ulterior decisão sobre o mérito da pretensão deduzida neste processo, assegurando o pagamento dos subsídios mensais do Autor”.

Na sequência (ID. N. 89742415), o autor apresenta aditamento a exordial, delineando, em síntese, interesse na produção de prova por todos os meios em direito admitidos, desinteresse na realização de audiência de conciliação e, sob responsabilidade pessoal, declara ser autênticos os documentos trazidos com a peça inaugural, bem como, junta aos autos comprovante do pagamento de custas, mediante uso de cartão de crédito.

Posteriormente, no ID. N. 89860843, o autor peticiona, para informar sobre a sessão de julgamento, requerendo assim apreciação da tutela de urgência.

É o breve relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, a partir do art. 294, inseriu o instituto da tutela provisória, que pode ser fundamentada em urgência ou evidência, dispondo o artigo 300 do mesmo código que a tutela de urgência deve preencher os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O requerente pugnou, em sede liminar, pelo “deferimento de tutela de urgência, para suspender os trabalhos da Comissão Especial de Processo até ulterior decisão sobre o mérito da pretensão deduzida neste processo, assegurando o pagamento dos subsídios mensais do Autor”.

Pois bem, a Constituição Federal não apenas conferiu à harmonia e à independência entre os poderes, como, de fato, cristalizou, em seu texto e em seu corpo, a separação de poderes, cravando-a como verdadeira “cláusula de eternidade”, ex vi do seu art. 60, § 4º, III.

Sob tal perspectiva, considerando que a intromissão judiciária em poder constituído diverso [Executivo e Legislativo] constitui-se em medida excepcionalíssima, haja vista os postulados da separação de poderes e da justeza/conformidade funcional, qualquer pronunciamento judicial desse âmbito, ainda mais quando emitido em sede de cognição sumária, demanda redobradíssima cautela, pois o fio condutor da análise é a intervenção judicial, nos atos emanados em processo disciplinar legislativo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, guardião do Texto Magno, possui tradicional jurisprudência no sentido de que é legítima a intervenção judicial na esfera orgânica dos Poderes Legislativos, somente, quando eles “ultrapassem os limites delineados pela Constituição



ou exerçam suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos”. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, publicado em 04 ago. 2006.]

Ou seja, o Judiciário somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas.

In casu, à luz das particularidades do caso e das provas documentadas nos autos, entendo que o objeto almejado pela medida liminar requer a citação do réu e intimação do Ministério Público, antes da apreciação da tutela requerida, para garantir o devido processo legal e a transparência e prestação de informações, objetivando um controle de interferência mínima.

Assim, sob a égide da Carta Política de 1988 e, considerando a intromissão judiciária em poder constituído diverso, **deixo para examinar o pleito de liminar, em momento posterior, uma vez que vislumbro a necessidade de colheita de mais elementos para a análise da medida.**

Para regular prosseguimento da ação, **CITE-SE** a parte ré e **INTIME-SE** para contestar a ação, no prazo legal.

Posteriormente, **CONCEDO** vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.

Após, **VOLTEM** os autos conclusos, para apreciação da liminar requerida.

Intimem-se as partes desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente decisão como ofício e mandado para os fins que se fizerem necessários.

Cumpra-se.

Carutapera/MA, data do sistema.

MARA CARNEIRO DE PAULA PESSOA

Juíza Titular da Comarca de Guimarães/MA
Respondendo pela Comarca de Carutapera/MA por força da Portaria CGJ
4772022.

Assinatura eletrônica do magistrado

